ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 97/2025

Processo Número: **3140/2025** | Data do Protocolo: 18/02/2025 15:43:16

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100380035003400320035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de climatização, incluindo aparelhos de ar condicionado, nas salas de aula das escolas públicas estaduais, e dá outras providências.

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de climatização, incluindo aparelhos de ar condicionado, nas salas de aula das escolas públicas estaduais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de sistemas de climatização nas salas de aula das escolas públicas estaduais, com o objetivo de garantir um ambiente de aprendizado adequado e confortável para alunos e professores.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão priorizadas as unidades escolares observando os seguintes critérios:

1. Índice de calor médio anual, considerando dados de temperatura e umidade.

2. Dados de vulnerabilidade social, incluindo índice de desenvolvimento humano (IDH) e índice de vulnerabilidade da educação.

3. Número de alunos atendidos em cada unidade escolar.

4. Histórico de dificuldades de aprendizagem em ambientes de calor excessivo.

Art. 2º Os recursos para a implementação deste projeto serão provenientes do orçamento da Secretaria da Educação, além de parcerias com a iniciativa privada, fundos de desenvolvimento e outras fontes de financiamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, terá 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para realizar o levantamento das necessidades de climatização das escolas estaduais e apresentar um cronograma de instalação de forma escalonada, com as seguintes fases:

1. Fase 1 (Ano 1-2): Escolas localizadas nas regiões com maior índice de calor e vulnerabilidade.

2. Fase 2 (Ano 3-4): Escolas nas regiões de médio índice de calor e vulnerabilidade.

3. Fase 3 (Ano 5): Demais unidades, considerando a demanda local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A climatização nas salas de aula deixou de ser um item acessório e passou a ser uma necessidade vital, especialmente devido ao aumento das temperaturas nos últimos anos. Com a crescente onda de calor, é fundamental que o Estado atue para garantir a melhoria das condições no ambiente escolar.

Assim, a instalação de sistemas de climatização nas escolas públicas estaduais proporcionará não apenas melhores condições para o aprendizado, mas também contribuirá para a saúde e o bem-estar de todos os envolvidos, assegurando um espaço saudável e propício ao ensino.

A medida será implantada de forma gradual, priorizando as escolas em regiões de clima mais quente e aquelas com infraestrutura inadequada para manter o conforto térmico.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310039003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tenente Coimbra - PL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310039003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320031003900390036003600 3A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em **18/02/2025 15:42**
Checksum: **D0E8E4DEF98180A0A3B7DBBFB8086E4EB2A89B84E8F2F2B088EED03709DBBDC9**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320031003900390036003600 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.